I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 806/2003 DO CONSELHO

de 14 de Abril de 2003

que adapta à Decisão 1999/468/CE as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução previstas em actos do Conselho adoptados pelo procedimento consultivo (maioria qualificada)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º, 37.º e 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (4) veio substituir a Decisão 87/373/CEE (5).
- (2) De acordo com a declaração do Conselho e da Comissão relativa à Decisão 1999/468/CE (6), é necessário adaptar as disposições relativas aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução, previstas em aplicação da Decisão 87/373/CEE, a fim de as tornar conformes com os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Decisão 1999/468/CE.

- (3) A referida declaração indica as modalidades da adaptação dos procedimentos dos comités, que é automática desde que não afecte a natureza do comité prevista no acto de base.
- (4) Os prazos fixados nas disposições a adaptar devem continuar em vigor. Quando não for previsto um prazo preciso para adoptar as medidas de execução, convém fixá-lo em três meses.
- (5) Devem, por conseguinte, substituir-se as disposições dos actos que prevêem o recurso ao procedimento de comité do tipo I estabelecido pela Decisão 87/373/CEE por disposições que remetam para o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE.
- (6) As disposições dos actos que prevêem o recurso aos procedimentos de comité dos tipos IIa e IIb estabelecidos pela Decisão 87/373/CEE devem ser substituídas por disposições que remetam para o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE.
- (7) As disposições dos actos que prevêem o recurso aos procedimentos de comité dos tipos IIa e IIIb estabelecidos pela Decisão 87/373/CEE devem ser substituídas por disposições que remetam para o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999//468/CE.
- (8) O presente regulamento limita-se a alinhar os procedimentos de comité, podendo o nome dos respectivos comités ter sido eventualmente alterado,

⁽¹⁾ JO C 75 E de 26.3.2002, p. 425.

⁽²⁾ Parecer de 11 de Março de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 241 de 7.10.2002, p. 128.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

⁽⁵⁾ JO L 197 de 18.7.1987, p. 33.

⁽⁶⁾ JO C 203 de 17.7.1999, p. 1.

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os actos cuja lista consta do anexo I são adaptados às disposições correspondentes da Decisão 1999/468/CE, nos termos do referido anexo, no que se refere ao procedimento consultivo.

Artigo 2.º

Os actos cuja lista consta do anexo II são adaptados às disposições correspondentes da Decisão 1999/468/CE, nos termos do referido anexo, no que se refere ao procedimento de gestão.

Artigo 3.º

Os actos cuja lista consta do anexo III são adaptados às disposições correspondentes da Decisão 1999/468/CE, nos termos do referido anexo, no que se refere ao procedimento de regulamentação.

Artigo 4.º

As remissões para as disposições dos actos que figuram nos anexos I, II e III entendem-se como sendo feitas a essas disposições com a redacção que lhes é dada pelo presente regulamento.

As remissões feitas no presente regulamento para as antigas denominações dos comités entendem-se como sendo feitas para as novas denominações.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Abril de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. GIANNITSIS

ANEXO I

PROCEDIMENTO CONSULTIVO

Lista dos actos sujeitos ao procedimento consultivo, adaptados às disposições correspondentes da Decisão 1999/ 468/CE, de acordo com as alterações adiante apresentadas:

 Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (¹).

O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE.»
- 2. Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1992, relativo à exportação de bens culturais (²).

O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos $3.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE(*).
- 3. O comité aprovará o seu regulamento interno.
- (*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- Decisão 98/552/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, relativa à realização pela Comissão de acções relacionadas com a estratégia comunitária de acesso aos mercados (3).

O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. No âmbito da execução das acções referidas no artigo 1.º, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (*).
- 3. O comité aprovará o seu regulamento interno.
- (*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

(¹) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/64/CE da Comissão (JO L 189 de 18.7.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 395 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 974/2001 (JO L 137 de 19.5.2001, p. 10).

⁽³⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 31.

ANEXO II

PROCEDIMENTO DE GESTÃO

Lista dos actos sujeitos ao procedimento de gestão, adaptados às disposições correspondentes da Decisão 1999/468//CE, de acordo com as alterações adiante apresentadas:

 Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (¹).

Os artigos 18.º e 19.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

O comité comunitário é composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

Artigo 19.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $4.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité comunitário aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

 Regulamento (CEE) n.º 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura (²).

No artigo 13.º, o n.º 2 é revogado.

O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

⁽¹) JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/97 (JO L 174 de 2.7.1997, p. 7).

⁽²⁾ JO L 55 de 2.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (JO L 349 de 31.12.1994, p. 105).

Regulamento (CEE) n.º 1728/74 do Conselho, de 27 de Junho de 1974, relativo à coordenação da investigação agrícola (¹).

No artigo 7.º, o n.º 3 é revogado.

O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Investigação Agrícola.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

4. Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (²).

No artigo 16.º, o n.º 2 é revogado.

O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (3).

No artigo 16.º, o n.º 2 é revogado.

O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

⁽¹) JO L 182 de 5.7.1974, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão (JO L 77 de 20.3.2002, p. 7).

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão (JO L 77 de 20.3.2002, p. 7).

6. Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes (¹).

O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

 Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos (²).

O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente para os Materiais de Propagação e Fruteiras.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $4.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

8. Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (³).

O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

- A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Tabaco.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

⁽¹) JO L 157 de 10.6.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/111/CE da Comissão (JO L 41 de 13.2.2002, p. 43).

⁽²⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/30/CE da Comissão (JO L 8 de 14.1.1999, p. 30).

⁽³⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 546/2002 (JO L 84 de 28.3.2002, p. 4).

 Regulamento (CEE) n.º 339/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, relativo aos controlos da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos (¹).

O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

10. Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (2).

O artigo 36.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 36.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura, instituído pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/ /CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

11. Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos (³).

Os artigos 22.º e 23.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 23.º

Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

⁽¹) JO L 40 de 17.2.1993, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 5).

⁽³⁾ JO L 66 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/96 (JO L 21 de 27.1.1996, p. 6).

12. Regulamento (CE) n.º 1467/94 do Conselho, de 20 de Junho de 1994, relativo à conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura (¹).

No artigo 13.º, os n.ºs 2 e 3 são revogados.

O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité da Conservação, Caracterização, Recolha e Utilização dos Recursos Genéticos na Agricultura.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

13. Regulamento (CE) n.º 1798/94 do Conselho, de 18 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas originários da Bulgária, da Eslováquia, da Hungria, da Polónia, da República Checa e da Roménia, bem como às modalidades de adaptação desses contingentes (1994-1997) (²).

O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo artigo 247.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/ |468/CE(**).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
```

(**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

14. Regulamento (CE) n.º 3295/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a colocação sob um regime suspensivo das mercadorias de contrafacção e das mercadorias-pirata (³).

No artigo 12.º, in fine, passa a ler-se «procedimento previsto no artigo 13.º».

O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro Comunitário, instituído pelo artigo 247.º do Regulamento (CE) n.º 2913/92.

(1) JO L 159 de 28.6.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 189 de 23.7.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 921/96 (JO L 126 de 24.5.1996, p. 1)

⁽³⁾ JO L 341 de 30.12.1994, p. 8. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 241/1999 (JO L 27 de 2.2.1999, p. 1).

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

- 3. O comité aprovará o seu regulamento interno.
- (*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 15. Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas (¹).

O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

16. Regulamento (CE) n.º 1526/97 do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativo à gestão do sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da Ucrânia para a Comunidade Europeia (²).

O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Comité

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

⁽¹) JO L 63 de 21.3.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1347/95 (JO L 131 de 15.6.1995, p. 1).

⁽²⁾ JO L 210 de 4.8.1997, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 501/2000 (JO L 62 de 9.3.2000, p. 1).

17. Regulamento (CE) n.º 2135/97 do Conselho, de 24 de Julho de 1997, relativo à gestão do sistema de duplo controlo sem limites quantitativos aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da Federação Russa para a Comunidade Europeia (¹).

O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Comité

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

18. Directiva 98/29/CE do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativa à harmonização das principais disposições aplicáveis ao seguro de crédito à exportação para operações com cobertura a médio e a longo prazo (²).

O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Comité

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

19. Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 (³).

No artigo 30.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/ |468/CE(*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

É aditado o seguinte número:

⁽¹⁾ JO L 300 de 4.11.1997, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 793/2000 (JO L 96 de 18.4.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 148 de 19.5.1998, p. 22.

⁽³⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

20. Directiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais (¹).

O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Materiais de Propagação de Plantas Ornamentais.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

21. Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (²).

O artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 43.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão da Carne de Bovino.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $4.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE (*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

22. Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (3).

O artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE(*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

⁽¹⁾ JO L 226 de 13.8.1998, p. 16.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão (JO L 315 de 1.12.2001, p. 29).

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 (JO L 79 de 22.3.2002, p. 15).

23. Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (¹).

O artigo 75.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 75.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Vinhos.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE(*).

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

(¹) JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 10).

ANEXO III

PROCEDIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO

Lista dos actos sujeitos ao procedimento de regulamentação, adaptados às disposições correspondentes da Decisão 1999/468/CE, de acordo com as alterações adiante apresentadas:

 Decisão 80/1096/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que instaura uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da peste suína clássica (¹).

O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $5.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 2. Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina (²).

Os artigos 18.º e 19.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 19.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

- (*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

⁽¹⁾ JO L 325 de 1.12.1980, p. 5. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

3.	Directiva 88/661/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos
	animais reprodutores da espécie suína (¹).

O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Zootécnico Permanente instituído pela Decisão 77/505/CEE.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

4. Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos (²).

Os artigos 13.º e 14.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 14.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- (1) JO L 382 de 31.12.1988, p. 36. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.
- (2) JO L 212 de 22.7.1989, p. 87. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

5. Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (¹).

Os artigos 17.º e 18.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 18.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

- (*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 6. Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno (²).

Os artigos 17.º e 18.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 18.º

- A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

- (*) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.
- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

⁽¹) JO L 302 de 19.10.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/113/CE da Comissão (JO L 53 de 24.2.1994, p. 23).

⁽²⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 49).

 Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl (¹).

O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

8. Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (²).

O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/ /CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité permanente aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/ |468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.»

9. Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (³).

Os artigos 41.º e 42.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).

⁽¹⁾ JO L 82 de 29.3.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) $n.^{\circ}$ 616/2000 (JO L 75 de 24.3.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1752/2002 da Comissão (JO L 264 de 2.10.2002, p. 18).

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE (JO L 203 de 28.7.2001, p. 16).

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 42.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 10. Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (¹).

Os artigos 24.º e 25.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 25.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

^(**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

⁽¹) JO L 224 de 18.8.1990, p. 42. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/160/CE da Comissão (JO L 53 de 23.2.2002, p. 37).

11. Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína (¹).

Os artigos 18.º e 19.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 19.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

```
(*) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.   
(**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
```

12. Decisão 90/495/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, que cria uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da necrose hematopoiética infecciosa dos salmonídeos na Comunidade (²).

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo $58.^\circ$ do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

^(**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

⁽¹) JO L 224 de 18.8.1990, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/39/CE da Comissão (JO L 13 de 19.1.2002, p. 21).

⁽²⁾ JO L 276 de 6.10.1990, p. 37.

13. Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (¹).

Os artigos 32.º e 33.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 33.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

- (*) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.
- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 14. Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativo à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (²).

O artigo 10.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.ºA

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/ /CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

⁽¹) JO L 303 de 31.10.1990, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/90/CE (JO L 300 de 23.11.1999, p. 19).

⁽²⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/76/CE da Comissão (JO L 240 de 7.9.2002, p. 45).

15. Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE (¹).

Os artigos 18.º e 19.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 19.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $5.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

- (*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 16. Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação (²).

O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

- (*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

⁽¹) JO L 363 de 27.12.1990, p. 51. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 41. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1994/65/CE (JO L 368 de 31.12.1994, p. 10).

17. Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (¹).

Os artigos 26.º e 27.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 27.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

- (*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 18. Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (²).

O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

- (*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

⁽¹) JO L 46 de 19.2.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE (JO L 189 de 3.7.1998, p. 12).

⁽²⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/261/CE da Comissão (JO L 91 de 6.4.2002, p. 31).

 Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios (¹).

O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

20. Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (²).

Os artigos 19.ºe 20.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $5.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 20.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

- (*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 21. Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (³).

O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).

⁽¹) JO L 198 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 473/2002 da Comissão (JO L 75 de 16.3.2002, p. 21).

⁽²⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/81/CE da Comissão (JO L 276 de 12.10.2002, p. 28).

⁽³⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 22. Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (¹).

O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/ /CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 23. Directiva 91/497/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, que altera e codifica a Directiva 64/433/CEE, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca, a fim de a alargar à produção de carnes frescas e à sua colocação no mercado (²).

O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo $58.^\circ$ do Regulamento (CE) $n.^\circ$ 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $5.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

^(**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

⁽¹) JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 69. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/5/CEE (JO L 57 de 2.3.1992, p. 1).

24. Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 91/425/CEE e 91/496/CEE (¹).

O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 25. Directiva 91/629/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos (²).

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 26. Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (³).

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

⁽¹) JO L 340 de 11.12.1991, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE (JO L 148 de 30.6.1995, p. 52).

⁽²⁾ JO L 340 de 11.12.1991, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/2/CE (JO L 25 de 28.1.1997, p. 24).

⁽³⁾ JO L 340 de 11.12.1991, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/93/CE da Comissão (JO L 316 de 1.12.2001, p. 36).

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 27. Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção de sementes (¹).

O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Silvícolas.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

- (*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 28. Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos (²).

O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

- 1. A Comissão é assistida pelo comité Permanente dos Materiais de Propagação e Fruteiras.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

- (*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 29. Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina (³).

O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $5.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE (**).

⁽¹) JO L 157 de 10.6.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/111/CE da Comissão (JO L 41 de 13.2.2002, p. 43).

⁽²⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/30/CE da Comissão (JO L 8 de 14.1.1999, p. 30).

⁽³⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 19. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

30. Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária (¹).

O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

```
«Artigo 21.º
```

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

31. Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes (²).

O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

```
«Artigo 22.º
```

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

^(**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

^(**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

^(**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

⁽¹⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).

32. Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (¹).

O artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, a seguir designado "Comité Permanente", instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).

Quanto às questões em matéria de química ou tecnologia, o representante da Comissão, após consulta ao Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 804/68, apresenta ao Comité Permanente um projecto das medidas a tomar.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 33. Decisão do Conselho 92/438/CEE, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto Shift) e que altera as Directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE (²).

O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 34. Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle (³).

O artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).

⁽¹) JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE (JO L 6 de 9.1.1996, p. 10).

⁽²⁾ JO L 243 de 25.8.1992, p. 27. Decisão alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽³⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.
(**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
```

35. Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (¹).

O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

```
«Artigo 15.º
```

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
```

36. Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (²).

O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

```
«Artigo 19.º
```

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

```
(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
```

⁽¹) JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/2000 da Comissão (JO L 324 de 21.12.2000, p. 26).

⁽²⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 9. Regulamento alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

37. Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar (¹).

O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $5.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 38. Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesículosa do suíno (2).

O artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $5.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 39. Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos (³).

O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $5.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE (**).

⁽¹) JO L 62 de 15.3.1993, p. 38. Directiva alterada pela Directiva 1999/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 210 de 10.8.1999, p. 12).

⁽²) JO L 62 de 15.3.1993, p. 69. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/60/CE (JO L 192 de 20.7.2002, p. 27).

⁽³⁾ JO L 237 de 22.9.1993, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/29/CE (JO L 115 de 4.5.1999, p. 32).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 40. Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão (¹).

O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $5.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 41. Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1994, que institui um regime de aperfeiçoamento económico passivo aplicável a certos produtos têxteis e de vestuário reimportados na Comunidade após fabrico ou transformação em certos países terceiros (²).

O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité do Regime de Aperfeiçoamento Económico Passivo Têxtil.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

42. Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes (3).

O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).

⁽¹⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 21.

⁽²⁾ JO L 322 de 15.12.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 43. Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos (¹).

O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $5.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 44. Directiva 95/69/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal e que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 79/373/CEE e 82/471/CEE (²).

O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

^(**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»

⁽¹) JO L 243 de 11.10.1995, p. 17. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE (JO L 2 de 5.1.2001, p. 21).

⁽²⁾ JO L 332 de 30.12.1995, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/20/CE (JO L 80 de 25.3.1999, p. 20).

45. Directiva 95/70/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves (¹).

O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 46. Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358//CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (2).

O artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 33.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 47. Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE (³).

O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

⁽¹) JO L 332 de 30.12.1995, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/83/CE da Comissão (JO L 32 de 7.2.2003, p. 13).

⁽²⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

⁽³⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 234 de 1.9.2001, p. 55).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 48. Directiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais (¹).

O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente de Materiais de Propagação de Plantas Ornamentais.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (*).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

- (*) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 49. Directiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (²).

O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos $5.^{\circ}$ e $7.^{\circ}$ da Decisão 1999/468/CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 50. Directiva 1999/29/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais (3).

O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).

 $^{(^1)\;\; \}text{JO L } 226\; \text{de } 13.8.1998, p. 16.$

⁽²⁾ JO L 221 de 8.8.1998, p. 23.

⁽³⁾ JO L 115 de 4.5.1999, p. 32. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/102/CE (JO L 6 de 10.1.2002, p. 45).

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 51. Directiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras (¹).

O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

```
(*) JOL 31 de 1.2.2002, p. 1.
```

- (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»
- 52. Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (²).

Os artigos 17.º e 18.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*).
- 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468//CE (**).

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 18.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

⁽¹⁾ JO L 203 de 3.8.1999, p. 53.

⁽²⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/36/CE da Comissão (JO L 116 de 3.5.2002, p. 16).

2. /CE. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

^(*) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. (**) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).»